

PORTARIA Nº 028, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020 - ATUALIZADA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO Decreto Municipal nº 11.367/2020, de 31 de março de 2020, que dispôs sobre o Estado de Calamidade Pública, no município de São de Mateus, decorrência de pandemia infecciosa viral – COVID 19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), nos termos Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Estadual nº 156-R, de 07 de agosto de 2020, que dispõe sobre as alterações da Portaria nº 100-R de 30 de maio de 2020.

CONSIDERANDO a Portaria Estadual nº 157-R, de 08 de agosto de 2020, que dispõe sobre o mapeamento dos municípios e classificação de risco, o qual elevou o município de São Mateus para risco alto;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 1º. Esta portaria trata do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais no Município de São Mateus, classificado no nível de risco alto, conforme Portarias nº 157-R, da SESA.

§1º. Somente é admissível o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais de segunda à sexta-feira, limitado ao horário das 11:30 às 17:30.

§2º. Aplicam-se as regras do § 1º para as pessoas jurídicas que pratiquem atos de compra e venda, não submetidos ao direito do consumidor.

§3º. Não é aplicada a limitação horária de funcionamento prevista no § 1º para retiradas pelo cliente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade delivery.

§4º. Fica excetuado do disposto no § 1º, o funcionamento, mesmo que no interior de galerias e centros comerciais, de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, minimercados, hortifruti's, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares.

§5º. Fica excetuado do disposto no §1º o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, os quais poderão efetuar o atendimento presencial de segunda-feira a sábado, até às 18:00.

§6º. Os restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, às margens de rodovias federais e em aeroportos não se submetem às regras de limitação de funcionamento do § 1º e do § 5º.

§7º. No caso de o estabelecimento comercial, a galeria ou o centro comercial abrangidos pela regra do § 4º contarem em suas dependências com restaurante, as atividades de fornecimento de alimentação aos clientes devem também observar o horário previsto no § 5º.

§8º. Fica vedado o consumo presencial em lojas de conveniência, a que se refere o § 4º:

I – o consumo presencial;

II – a venda de bebida alcoólica, durante a semana, fora do horário das 12:00 às 18:00; e

III – a venda de bebida alcoólica nos finais de semana e nos feriados.

§9º. Fica admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade delivery.

§10. Os estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais albergados por este artigo deverão:

I - limitar a entrada de clientes no estabelecimento na proporção de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de loja;

II – no(s) ponto(s) de acesso deverá constar, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);

III - na hipótese de formação de fila de espera para acesso em área interna ou externa do próprio estabelecimento, deverá utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;

IV - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou dispenser's com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes, vedado o uso de secadores eletrônicos;

V - orientar os funcionários a realizar higienização constante das mãos com álcool 70%(setenta por cento), gel ou líquido, e quando possível com água e sabão;

VI - priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

- VII - executar a desinfecção freqüente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com freqüência;
- VIII - priorizar e intensificar higienização de zonas mais propícias de infecção, tais como sanitários, copas e balcões;
- IX - afastar funcionários que estão nos grupos de risco, admitida a realização de trabalho remoto;
- X - adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das lojas na medida de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) entre os clientes e entre clientes e colaboradores;
- XI - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização é essencial;
- XII - fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;
- XIII - fornecer ao trabalhador, além de máscara, protetor FaceShield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros);
- XIV - exigir e fiscalizar o uso máscara facial a todos os clientes no interior do estabelecimento;
- XV - nos estabelecimentos onde for permitido o funcionamento de espaços de alimentação na modalidade de autosserviço e consumação no local, limitado o horário de funcionamento até às 16:00h.
- a) trocar com freqüência os talheres utilizados para servir, disponibilizando luvas descartáveis para esse fim, de forma opcional aos clientes;
- b) disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;

c) providenciar barreiras de proteção dos alimentos no balcão ou áreas de gôndolas de autosserviço;

d) retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites e displays;

e) aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas; e,

f) promover a limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;

XVI - fomentar os serviços de delivery e drive thru;

XVII - afixar avisos escritos e didáticos orientando os usuários para, após manusear cédulas e moedas, procedam com a higienização das mãos;

XVIII - nos casos de estacionamentos com controle de acionamento manual para liberação de cancela, afixar avisos nos pontos de acesso, orientando aos clientes para evitar tocar os controles de acionamento diretamente com as mãos;

XIX - afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento social e, sempre que possível, a adoção da prática de 01 (um) comprador por família e permanência no estabelecimento apenas durante o tempo necessário para sua compra;

XX - promover, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, campanhas de conscientização das medidas relacionadas neste parágrafo; e

XXI - adotar todas as medidas estabelecidas neste Decreto Municipal, no Capítulo IV da Portaria SESA nº 100, em portaria(s) da SESA e em decreto(s) que disponha(m) sobre as orientações gerais e específicas a serem adotadas por pessoas jurídicas no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

§11. A capacidade total de atendimento aos clientes, levando em consideração a medida prevista no inciso I do § 10 deste artigo, os dias e o horário de funcionamento deverão ser afixados em locais de acesso às dependências do estabelecimento, em destaque, com o seguinte dizer:

“Este estabelecimento obedece a capacidade máxima de atendimentos presenciais e funciona de xxx a xxx (dias da semana), das xxx às XX horas, conforme instrução do Decreto Municipal nº 11.544, de 31 de maio de 2020 e Portaria SESA nº100-R, de 30 de maio de 2020.”

§12. As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias, que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias, não se submetem a regra do presente artigo.”

CAPÍTULO II

ORIENTAÇÕES A SEREM ADOTADAS POR ACADEMIAS DE ESPORTE

Art.2º. Conforme Portarias nº 100-R e 156-R da SESA, o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades no território estadual, orientar-se-á pelo estabelecido neste Capítulo, observando as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores e clientes, a fim de minimizar o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

§1º. Fica vedada, em qualquer tipo de academia, a prática de esportes de contato e/ou esportes que obrigatoriamente demandem compartilhamento de materiais ou equipamentos, tais como lutas, vôlei, basquete e futebol.

§2º. Para as academias de lutas e esportes coletivos, que estão abrangidas pela regra do § 1º, será possibilitado o funcionamento para a realização de atividades sem contato físico e compartilhamento de equipamentos, nos termos do art. §3º.

§3º. Para fins deste Capítulo, considera-se:

I - atividades aeróbicas: as práticas de esteira, bicicleta, simuladores de escada, dança, natação, hidroginástica e similares; e

II - atividades não aeróbicas: as práticas de musculação, pilates, funcional, alongamento, ioga e similares.

Art.3º. O funcionamento deverá ser realizado exclusivamente com atendimento em horários agendados, garantindo o controle do número máximo de freqüentadores concomitantes, seguindo os parâmetros estabelecidos para cada modalidade específica, conforme enquadramento de risco do Município de localização.

§1º. Para Municípios classificados como de nível de risco moderado ou **alto** é possibilitado o funcionamento apenas para atividades não aeróbicas, restritas a treinos de baixo impacto, garantindo sempre espaçamento mínimo de 4m (quatro metros) entre aparelhos/usuários e os seguintes limites de lotação:

I- estabelecimentos com área menor que 30m² (trinta metros quadrados): máximo de 01 (um) aluno por horário de agendamento;

II- estabelecimentos com área igual ou superior a 30m²(trinta metros quadrados) e menor que 45m² (quarenta e cinco metros quadrados): máximo de 02 (dois) alunos por horário de agendamento.

III- estabelecimentos com área igual ou superior a 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) e menor que 60m² (sessenta metros quadrados): máximo de 03 (três) alunos por horário de agendamento;

IV- estabelecimentos com área igual ou superior a 60m² (sessenta metros quadrados) e menor que 75m² (setenta e cinco metros quadrados): máximo de 04 (quatro) alunos por horário de agendamento; e

V- estabelecimentos com área igual ou superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados): máximo de 05 (cinco) alunos por horário de agendamento;

§2º. Os parâmetros aqui estabelecidos aplicam-se igualmente às atividades realizadas em áreas abertas.

§3º. Para atender a proporção por metro quadrado e o distanciamento entre aparelhos, o estabelecimento poderá isolar a utilização de parte dos equipamentos disponíveis.

§4º. No caso de existência de aparelhos conjugados em configuração de ilha, deverá ser considerada cada ilha como um único aparelho, com o atendimento da regra de utilização de 01 (uma) pessoa/vez respeitando o distanciamento mínimo estabelecido em relação aos demais aparelhos/usuários.

§5º. Deverá ser afixado, em cada ambiente e estabelecimento, em local de destaque, cartaz informativo do número máximo de usuários concomitantes, conforme parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

§6º. Não será permitido o atendimento de pessoas que se enquadrem nos parâmetros de Grupo de Risco estabelecidos pelo Boletim Epidemiológico Especial 7 - COE Coronavírus do Ministério da Saúde, exceto atendimento domiciliar por profissional autônomo.

§7º. Não será permitido atendimento de pessoas com sintomas de síndromes gripais ou que tiveram contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19.

§8º. Deve ser estabelecido um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o início e o término de cada agendamento de atendimento para evitar concentração de fluxos de entrada e saída no estabelecimento.

§9. Deve ser restringida a permanência do usuário no estabelecimento fora do horário específico agendado para o atendimento.

§10. Fica vedada a permanência de acompanhantes no interior do estabelecimento durante o horário de atendimento.

§11. Fica vedado o funcionamento de espaços kids.

§12. Fica vedado o comércio de quaisquer produtos nos estabelecimentos abrangidos por este Capítulo.

§13. O agendamento para atendimento deverá ser precedido de manifestação de aceite pelo usuário das regras de funcionamento.

Art.4º. São procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação do COVID-19 a serem adotados para o funcionamento das atividades abrangidas por este Capítulo, sem prejuízo das limitações específicas de cada modalidade e nível de risco:

I- a serem adotados pelos estabelecimentos e profissionais:

a) retirada de tapetes e utilização, se possível, de pano embebido em solução de hipoclorito de sódio ou substância alternativa no acesso ao estabelecimento para redução da contaminação de área de piso;

b) recomendar aos clientes a utilização de calçado sobressalente para troca no acesso à academia;

c) realização de limpeza e higienização geral com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) das áreas coletivas do estabelecimento (pisos, portas, maçanetas, interruptores, balcões, escadas, corrimãos, armários e equipamentos), no mínimo, antes do início e a cada 03 (três) horas de funcionamento;

d) no caso de espaços destinados a aulas coletivas, incluso tatames e ringues, deverá ser realizada a limpeza e higienização do espaço e equipamentos nos períodos compreendidos entre o término e o início de cada aula;

e) nas modalidades de atividades com utilização de aparelhos/equipamentos, faixas e/ou colchonetes, disponibilizar aos usuários álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel para a limpeza e higienização obrigatória antes e após o uso;

f) utilizar colchonetes impermeáveis em bom estado de conservação e limpeza;

g) não utilizar equipamentos ou acessórios que não permitam a devida higienização antes e após uso;

- h) disponibilizar aos usuários álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização de pés antes de acesso a área de tatames e ringues;
- i) disponibilizar lixeiras com acionamento de pedal, em pontos diversificados, para descarte de papel toalha utilizado na higienização dos equipamentos;
- j) disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou dispenser's com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos (recepção, musculação, peso livre, salas de coletivas, vestiários, etc.) destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;
- k) a retirada de ficha, com os exercícios prescritos, não poderá ser realizada de arquivos ou de terminais de computadores com compartilhamento comum;
- l) quando permitido uso de piscina, disponibilizar álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização de mãos antes de tocar na escada e nas bordas, disponibilizar suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual, garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração e, após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
- m) cobrar uso de chinelos em áreas aquáticas;
- n) não utilização de secadores eletrônicos;
- o) fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;
- p) possibilitar a entrada e saída do estabelecimento sem toque em controle biométrico ou disponibilizar álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização de mãos antes e depois da identificação de acesso;
- q) utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os colaboradores, clientes e personal trainer, em casos onde a verbalização (conversa) é essencial;

r) delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, respeitado as medidas de distanciamento estabelecidas nesta Portaria;

s) no caso de aulas coletivas ou individuais, organizarem os treinos de forma a não permitir o compartilhamento de equipamentos e contato físico entre alunos durante as aulas;

t) afastar colaboradores em caso de sintomas de síndrome gripal ou contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19;

u) disponibilizar bebedouros de torneira e copos descartáveis, vedado o uso de bebedouros de pressão;

v) orientar colaboradores e clientes para cumprimento das regras de funcionamento estabelecidas;

w) priorizar, quando possível a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado;

x) adotar todas as medidas estabelecidas no Capítulo IV desta Portaria, portaria(s) da SESA e em decreto(s) que disponha(m) sobre as orientações gerais e específicas a serem adotadas por pessoas jurídicas no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

II- a serem adotados pelos clientes:

a) uso obrigatório de máscara facial, exceto ambientes de piscina quando o uso for permitido;

b) priorizar, quando possível, a utilização de calçado sobressalente para troca no acesso à academia;

c) uso obrigatório de toalha individual;

- d) uso obrigatório de garrafas individuais ou copos descartáveis, vedado o uso de bebedouros de pressão;
- e) realizar com frequência a higienização das mãos;
- f) realizar higienização de pés antes de acesso áreas de tatames e ringues;
- g) realizar a limpeza e higienização dos aparelhos/equipamentos com álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel, antes e após o uso;
- h) manter, sempre que possível, os cabelos presos durante a realização das atividades;
- i) não permanecer no estabelecimento fora do horário agendado para atendimento; e
- j) informar ao estabelecimento e ausentar-se das aulas em caso de sintomas de síndrome gripal ou contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19.

Art. 5º. Aplica-se aos profissionais autônomos e às atividades realizadas em ambientes abertos, no que couber, os procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação do COVID-19, estabelecidos neste Capítulo.

Art. 6º. Os estabelecimentos deverão promover campanhas informativas aos usuários, procedendo:

- I- encaminhamento de material digital informativo aos usuários para divulgação das medidas de controle estabelecidas para o funcionamento do estabelecimento, bem como de etiquetas respiratórias;
- II- afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus; e
- III- promover, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias e regras de funcionamento.

CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS APLICADAS NO NÍVEL DE RISCO ALTO

Art. 7º. O presente Capítulo trata de regras específicas aplicadas aos níveis de risco alto, em caráter complementar e aditivo às medidas previstas no Anexo Único.

Art. 8º. O presente artigo trata das regras aplicadas à suspensão de funcionamento das seguintes atividades na hipótese de o Município ser classificado no nível de risco alto:

- I - do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas; e
- II - do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.

§ 1º Ficam excetuados do inciso I do caput os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

§ 2º Fica excetuado do inciso II do caput o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art. 9º. Na hipótese de o Município ser classificado no nível de risco alto, deverão trabalhar prioritariamente em trabalho remoto (home office):

I - os trabalhadores que atuam na área administrativa de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia, consultorias, corretagem, tecnologia da informação e similares; e

II - os empregados e servidores públicos municipais que atuam na área administrativa de órgãos e entidades públicas municipais.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverão editar regras a respeito do trabalho remoto (home office) para seus empregados

e servidores públicos, dispondo, inclusive, se existirão servidores e empregados da área administrativa que não poderão atuar nesse regime.

§ 2º Aplica-se a regra do inciso I do caput para prestadores de serviços, voluntários e outras pessoas físicas que desempenhem atividades nas referidas pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IV
REGRAS APLICADAS ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
PARQUES

(incluído pela Portaria/SESA 142-R, de 18/07/2020, republicada no dia 21/07/2020)

Art. 10. Fica suspensa a visitação de unidades de conservação ambiental e o funcionamento de todos os parques nos Municípios classificados no nível de risco alto.

Art. 11. O presente artigo trata do funcionamento com restrições de unidades de conservação ambiental e parques na hipótese de o Município ser classificado nos níveis de risco moderado ou baixo.

§ 1º As unidades de conservação ambiental e os parques poderão funcionar de segunda à sexta-feira até às 16:00, limitado à 50%(cinquenta por cento) da capacidade de lotação.

§ 2º As restrições de dias e horários de funcionamento previstas no §1º não se aplicam aos Municípios classificados no nível de risco baixo.

§ 3º É obrigatório o uso de máscaras por visitantes e colaboradores.

§ 4º Ficam permitidas atividades de caminhada, corrida, trilha e ciclismo e exercícios individuais, conforme a estrutura do local, desde que os usuários respeitem o distanciamento social e o uso de máscaras.

§ 5º Fica vedada:

- I - a prática de esportes coletivos, com sinalização de restrição acesso às quadras e campos;
- II - o uso de equipamentos de ginástica, com sinalização de restrição acesso aos mesmos;
- III - o uso de parquinhos infantis, com sinalização de restrição acesso aos mesmos;

- IV - a realização de eventos; e
- V - o uso de bebedouros de pressão.

§ 6º Os gestores de unidades de conservação ambiental e parques de verão:

I - demarcar, sobre áreas de gramados e espaços de permanência, a delimitação de ilhas a serem ocupadas pelos visitantes em situação de repouso ou realização de exercícios individuais, de forma a garantir o espaçamento seguro entre os usuários;

II - fixar, em diferentes pontos, em locais de destaque, cartazes de GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria de Estado da Saúde orientação aos colaboradores e clientes sobre as regras de funcionamento e as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus;

III - reforçar a limpeza e higienização geral com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) nas áreas de apoio ao funcionamento, tais como sanitários, portarias e quiosques de informações, no mínimo, antes do início e a cada 3 (três) horas de funcionamento; e

IV - caso existam restaurantes ou lanchonetes, adotar as providências para que sejam observados o horário de funcionamento, os protocolos de higiene, a distância de 2 (dois) metros entre mesas e a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em filas para atendimentos.

§ 7º Os usuários deverão manter pelo menos 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de distância em relação aos colaboradores e aos usuários do local.

§ 8º Recomenda-se que os usuários:

I - que se enquadrem nos parâmetros de Grupo de Risco evitem acesso ou acessem o local em horários de menor lotação;

II - não freqüentem o local em casos de sintomas de síndromes gripais ou contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19 até que se encerre o período de quarentena recomendado;

III - levem seu próprio recipiente com água; e

IV - disponham de álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) para realizar a higienização das mãos com frequência e evitar tocar nos olhos, nariz e boca.

ORIENTAÇÕES A SEREM ADOTADAS POR INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 12. As instituições religiosas deverão obedecer aos critérios estabelecidos pela Nota Técnica Nº 035/2020 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA.

§1º. Não recomendamos a realização de atividades religiosas presenciais, visto que, por natureza tais reuniões, conseqüentemente geram aglomerações de pessoas;

§ 2º. A recomendação supra citada não impossibilita a transmissão de atividades religiosas de modo online, por TV, rádio ou outras formas de comunicação;

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DE SEGURANÇA SANITÁRIA PARA RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS

Art. 13. As medidas administrativas e de segurança sanitária a serem tomadas pelos gestores das instituições de ensino no retorno às aulas presenciais deverão observar as estabelecidas na Portaria Conjunta SEDU/SESA nº 01-R, de 08 de agosto de 2020 e eventuais alterações posteriores.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor em 10 de agosto de 2020.



REGISTRA-SE

PUBLICA-SE

CUMPRASE

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos dois (02) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2020).

HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 10.220/2018



ANEXO ÚNICO

<p>Nível de Risco: Baixo</p> <p>Resposta: Prevenção</p>	<p>Medidas Sociais</p>	<ul style="list-style-type: none"> -Orientação/conscientização para isolamento social e distanciamento social (DISK Aglomeração). -Obrigatoriedade para adoção de medidas de proteção (máscaras e higiene). - Abordagem às pessoas para orientação. -Determinação para o uso de máscaras pelas pessoas fora do ambiente residencial. -Comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros. -Recomendação para que pessoas dos grupos de risco permaneçam em isolamento total.
	<p>Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping center</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais com medidas qualificadas de 1 (um) cliente por 10 m² (dez metros quadrados), obrigatoriedade de uso de máscaras para funcionários e clientes, distanciamento social em filas, sem restrição de horário de funcionamento. - Galerias, centros comerciais e shopping center's devem funcionar com 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m²), sem restrição de horário de funcionamento. - Galerias, centros comerciais e shopping center's devem funcionar com 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m²)
	<p>Medidas para Transporte Público Coletivo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Intensificação da limpeza interna dos ônibus.
	<p>Medidas Limites Municipais</p>	<ul style="list-style-type: none"> -Implantação de barreira sanitária, pela autoridade municipal, nos limites dos Municípios. - Implantação de barreira sanitária nas rodoviárias
<p>Nível de Risco: Moderado</p> <p>Resposta: Atenção</p>	<p>Medidas Sociais</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Medidas previstas para o risco baixo. -Os Municípios deverão editar recomendações quanto ao isolamento social com intervenção local. -Monitoramento de casos suspeitos e infectados.
	<p>Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping center's</p>	<ul style="list-style-type: none"> -Medidas previstas para o risco baixo. -Funcionamento de estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping center's, observadas as regras contidas nesta Portaria. - Suspensão do funcionamento de estabelecimentos de vendas de bebidas alcoólicas (bares).
	<p>Medidas para Transporte Público Coletivo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Medidas previstas para o risco baixo.
	<p>Medidas Limites Municipais</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Implantação de barreira sanitária, pela autoridade municipal, nos limites dos Municípios.



		<ul style="list-style-type: none"> - Implantação de barreira sanitária nas rodoviárias.
<p>Nível de Risco: Alto</p> <p>Resposta: Alerta</p>	<p>Medidas Sociais</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Medidas previstas para os riscos baixo e moderado. -Os Municípios deverão expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local. -Suspensão do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas. -Suspensão do atendimento ao público no Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON estadual. -Suspensão do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público. -Suspensão do atendimento dos Centros de Acolhimento e Atenção Integral Sobre Drogas da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH.
	<p>Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping center's</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Medidas previstas para os riscos baixo e moderado. - Funcionamento de estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping center's, observadas as regras contidas nesta Portaria. - Suspensão do funcionamento de estabelecimentos de vendas de bebidas alcoólicas (bares). - Suspensão da realização de eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos, tais como congresso, simpósio, conferência, palestra, assembleia, workshop e seminário. (incluída pela Portaria nº 31, de 02-09-2020) - Fica suspenso o atendimento presencial nos restaurantes e lanchonetes de sexta-feira à domingo e feriados, admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade <i>delivery</i>. (incluída pela Portaria nº 31, de 02-09-2020)
	<p>Medidas para Transporte Público Coletivo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Medidas previstas para os riscos baixo e moderado. -Realocação de motoristas e cobradores com idade igual ou superior dos 60 (sessenta) anos, para outras atividades dentro do sistema de transporte. -Retirada de circulação da frota de ônibus com ar-condicionado. -Suspensão da utilização do Passe-escolar, em todas suas formas. -Prorrogação automática do período de isenção das gratuidades às pessoas com deficiência. - Instalação e manutenção de dispensadores de sabonete líquido nos banheiros dos terminais.
	<p>Medidas Limites Municipais</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Implantação de barreira sanitária pelas autoridades estadual, com apoio da autoridade municipal, nos limites dos Municípios, com controle rigoroso. - Implantação de barreiras sanitárias nas rodoviárias.